



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.033 - SP (2017/0097685-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANGELA MARIA DUARTE PUGGINA
ADVOGADO : FERNANDO RICARDO CORRÊA - SP207304

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS DO BENEFÍCIO COINCIDENTES COM PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA, MESMO ESTANDO O SEGURADO INCAPACITADO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A SÚMULA 72 DA TNU. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O segurado que, mesmo considerado incapaz em termos previdenciários, retorna ao trabalho para manter seu sustento enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício por incapacidade, não pode ser penalizado com o não recebimento do benefício neste período.

2. Não se pode admitir que o exercício de atividade remunerada, por si só, possa elidir o direito à percepção do benefício por incapacidade, isto porque o indeferimento do benefício pela Autarquia Previdenciária coloca o segurado em risco social, em estado de necessidade, compelido a superar suas dificuldades físicas para buscar meios de manutenção e sobrevivência.

3. Deve-se olhar a situação com enfoque na efetiva proteção social que a demanda exige, não havendo que se falar em concomitância de exercício de atividade remunerada com a percepção de benefício por incapacidade, e sim na reparação da injusta situação a que foi submetido o segurado. Retirar da entidade previdenciária o dever de conceder o benefício a quem realmente faz jus seria como premiar a Administração Pública pelo indeferimento administrativo do benefício, com o enriquecimento sem causa.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.033 - SP (2017/0097685-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANGELA MARIA DUARTE PUGGINA
ADVOGADO : FERNANDO RICARDO CORRÊA - SP207304

RELATÓRIO

1. Agrava-se de decisão que deu provimento ao Recurso Especial do Segurado, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS DO BENEFÍCIO COINCIDENTES COM PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA, MESMO ESTANDO O SEGURADO INCAPACITADO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A SÚMULA 72 DA TNU. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

2. Alega o INSS, em síntese, que a decisão contraria a atual jurisprudência desta Corte, não havendo razões para que prevaleça entendimento fixado pela TNU.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.033 - SP (2017/0097685-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANGELA MARIA DUARTE PUGGINA
ADVOGADO : FERNANDO RICARDO CORRÊA - SP207304

VOTO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS DO BENEFÍCIO COINCIDENTES COM PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA, MESMO ESTANDO O SEGURADO INCAPACITADO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A SÚMULA 72 DA TNU. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O segurado que, mesmo considerado incapaz em termos previdenciários, retorna ao trabalho para manter seu sustento enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício por incapacidade, não pode ser penalizado com o não recebimento do benefício neste período.*

2. *Não se pode admitir que o exercício de atividade remunerada, por si só, possa elidir o direito à percepção do benefício por incapacidade, isto porque o indeferimento do benefício pela Autarquia Previdenciária coloca o segurado em risco social, em estado de necessidade, compelido a superar suas dificuldades físicas para buscar meios de manutenção e sobrevivência.*

3. *Deve-se olhar a situação com enfoque na efetiva proteção social que a demanda exige, não havendo que se falar em concomitância de exercício de atividade remunerada com a percepção de benefício por incapacidade, e sim na reparação da injusta situação a que foi submetido o segurado. Retirar da entidade previdenciária o dever de conceder o benefício a quem realmente faz jus seria como premiar a Administração Pública pelo indeferimento administrativo do benefício, com o enriquecimento sem causa.*

4. *Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.*

1. *Cinge-se a controvérsia à possibilidade de recebimento do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) nos meses em que o segurado continuou trabalhando e, conseqüentemente, recebendo seus salário integralmente.

2. Parte da doutrina e da jurisprudência entende que, como esses benefícios têm caráter substitutivo de renda, não poderiam ser pagos nos meses em que o Segurado obteve renda proveniente de sua atividade de trabalho.

3. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - TNU já enfrentou o tema, consolidando a orientação de que o Segurado que, mesmo considerado incapaz em termos previdenciários, retorna ao trabalho para manter seu sustento enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício por incapacidade, não pode ser penalizado com o não recebimento do benefício neste período.

4. Vejamos o teor do entendimento sumulado pela TNU:

Súmula 72 TNU – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

5. A decisão embasou-se no raciocínio de que, se o Segurado incapaz encontra na Autarquia Previdenciária óbices para a concessão do benefício, o que o obriga à via judicial e ainda o impele a trabalhar para sua sobrevivência mesmo incapaz, não pode a própria Autarquia se valer de tal situação para deixar de pagar o benefício nos meses em que o Segurado se viu obrigado a trabalhar a despeito de sua condição de incapacidade.

6. Em sintonia com essa linha de pensamento, esta Corte consolidou a orientação que a demora injustificada da Administração Pública para apreciar pedido de aposentadoria, obrigando o servidor a continuar exercendo compulsoriamente suas funções, gera o dever de indenizar. A propósito:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL -
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - APOSENTADORIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATRASSO INJUSTIFICADO - INDENIZAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para apreciar pedido de aposentadoria, obrigando o servidor a continuar exercendo compulsoriamente suas funções, gera o dever de indenizar.

2. Recurso especial não provido (REsp. 1.117.751/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 5.10.2009).



ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. ATRASSO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO.

1. A demora injustificada da Administração Pública para apreciar pedido de aposentadoria, obrigando o servidor a continuar exercendo compulsoriamente suas funções, gera o dever de indenizar. Precedentes: REsp 687.947/MS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.08.2006; REsp 688.081/MS, REsp 983.659/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2008; REsp 952.705/MS, Min. Luiz Fux, DJ de 17.12.2008.

2. Recurso a que se dá provimento (REsp. 1.052.461/MS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 16.4.2009).

7. A mesma *ratio* aqui se aplicaria para reconhecer o dever de a Autarquia proceder ao pagamento do benefício por incapacidade mesmo em relação aos meses em que o Segurado se viu compelido a trabalhar pela indevida negativa de concessão administrativa do benefício a que faz jus.

8. Não se pode admitir que o exercício de atividade remunerada, por si só, possa elidir o direito à percepção do benefício por incapacidade, isto porque o indeferimento do benefício pela Autarquia Previdenciária coloca o segurado em risco social, em estado de necessidade, compelindo a superar suas dificuldades físicas para buscar meios de manutenção e sobrevivência.

9. Deve-se olhar a situação com enfoque na efetiva proteção social que a demanda exige, não havendo que se falar em concomitância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício de atividade remunerada com a percepção de benefício por incapacidade, e sim na reparação da injusta situação a que foi submetido o segurado. Retirar da entidade previdenciária o dever de conceder o benefício a quem realmente faz jus seria como premiar a Administração Pública com o enriquecimento sem causa.

10. Sobre a matéria, cabe trazer à lume o magistério do Professor ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT, em sua obra, Manual dos Benefícios por Incapacidade Laboral e Deficiência:

O fato de determinado trabalhador continuar exercendo sua atividade laboral não representa, por si só, a existência de capacidade para o trabalho. A prática demonstra inúmeros casos de conclusão de capacidade pelo ente previdenciário e reversão posterior, seja em sede de recurso administrativo, seja em ação judicial.

A média dos trabalhadores é composta por pessoas de média e baixa renda, sendo certo que, em não havendo proteção previdenciária, não lhe resta outra opção, enquanto aguarda a decisão de recurso administrativo ou ação judicial, que não seja o sacrifício físico e psicológico no exercício de atividade que garanta a ele e sua família a subsistência naquele momento.

Não se defende aqui, e nem poderia ser diferente, a perpetração de situações de fraude contra o sistema previdenciário. Certamente, nos casos em que determinado trabalhador reunia condições de trabalho e de forma ardilosa e sorrateira continuou exercendo atividades enquanto percebia benefício, há que se realizar o cancelamento e, ainda, o ressarcimento aos cofres públicos, sem prejuízo da possibilidade de abertura de ação penal.

O que se defende, é a essencial verificação e comprovação das situações envolvidas. Não se pode sustentar a automaticidade das situações. O fato de determinada pessoa trabalhar enquanto aguarda a resposta não pode ser entendida pura e simplesmente como existência de capacidade para o trabalho. Se assim fosse, poderíamos entender que o fato de determinada pessoa não trabalhar no mesmo período traz como consequência o diagnóstico de incapacidade, o que não parece correto.

(...) Não há que se falar em enriquecimento ilícito do Segurado nestes casos. Ele é credor de ambas as parcelas, tendo implementado os requisitos para percepção delas. A compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo INSS de valores percebidos pelo Segurado em decorrência da manutenção do contrato de trabalho, enquanto se aguardava o desfecho de recurso administrativo ou ação judicial, representa enorme estímulo aos indeferimentos, posto que, quem arcaria com as irregularidades administrativas, seriam os empregadores e os trabalhadores. Os primeiros pelo pagamento de salários, enquanto deveria haver afastamento do trabalho ou com cobertura do risco pela Autarquia, e, aos segundos, pelo fato de ser obrigado a exercer atividade em momento delicado, percebendo apenas o salário pelo trabalho desempenhado, deixando de receber a cobertura social devida (Bittencourt, André L. M. MANUAL DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL E DEFICIÊNCIA. Curitiba: Alteridade Editora. 2a. edição, revisada, atualizada e ampliada, 2017, fls. 109/116).

11. Corroborando tal orientação, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE OBRIGOU O BENEFICIÁRIO A CONTINUAR TRABALHANDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA 72 DO TNU.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou: "Registro que, na espécie, como causa do cancelamento da aposentadoria por invalidez, só pode ser considerado o retorno ao trabalho daquele que já vem percebendo tal benefício. Ou seja, se por sentença alguém obtém a aposentadoria por invalidez e, após devidamente implantado o benefício, essa pessoa mantém ou retorna à atividade laboral, aí sem é caso de fazer cessar o respectivo pagamento. Com efeito, o INSS deu causa ao ajuizamento da ação acidentária quando deixou de conceder o benefício adequado na esfera administrativa. E agora, no âmbito judicial, quer, mediante injustificável resistência, obstar a implantação e o pagamento do benefício, de caráter indiscutivelmente alimentar, e destinado a assegurar a subsistência de um trabalhador que teve a capacidade laborativa comprometida de maneira total e permanente. A eventual permanência, ou retorno, no desempenho de atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional não significa a cessação da incapacidade reconhecida em juízo, após perícia médica. Antes, demonstra superação pessoal do obreiro que, mesmo com graves restrições físicas, precisou continuar laborando para auferir o mínimo de renda para sua subsistência, até o desfecho definitivo da lide e a efetiva implantação do benefício acidentário pertinente (fls. 256-257, e-STJ).

3. *Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de eventual responsabilidade do ente previdenciário pela demora na implantação do benefício, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - TNU (Súmula 72/TNU) já enfrentou o tema, consolidando a orientação de que o segurado que, mesmo considerado incapaz em termos previdenciários, retorna ao trabalho para manter seu sustento, enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício por incapacidade, não pode ser penalizado com o não recebimento do benefício neste período. Precedente: REsp 1.573.146/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado DJe 13.11.2017.*

5. *Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.724.369/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2018).*



PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS DO BENEFÍCIO COINCIDENTES COM PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA, MESMO ESTANDO O SEGURADO INCAPACITADO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A SÚMULA 72 DA TNU. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. *O Segurado que, mesmo considerado incapaz em termos previdenciários, retorna ao trabalho para manter seu sustento enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício por incapacidade, não pode ser penalizado com o não recebimento do benefício neste período.*

2. *Não se pode admitir que o exercício de atividade remunerada, por si só, possa elidir o direito à percepção do benefício por incapacidade, isto porque o indeferimento do benefício pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autarquia Previdenciária coloca o Segurado em risco social, em estado de necessidade, compelido a superar suas dificuldades físicas para buscar meios de manutenção e sobrevivência.

3. *Deve-se olhar a situação com enfoque na efetiva proteção social que a demanda exige, não havendo que se falar em concomitância de exercício de atividade remunerada com a percepção de benefício por incapacidade, e sim na reparação da injusta situação a que foi submetido o Segurado. Retirar da entidade previdenciária o dever de conceder o benefício a quem realmente faz jus seria como premiar a Administração Pública com o enriquecimento sem causa.*

4. *Recurso Especial do Segurado a que se dá provimento (REsp. 1.573.146/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.11.2017).*

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do INSS. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0097685-4

**AgInt no
REsp 1.669.033 / SP**

Números Origem: 00110450420088260072 00400941920154039999 0800001559 0800110451
110450420088260072 201503990400944 800001559 800110451

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA MARIA DUARTE PUGGINA
ADVOGADO : FERNANDO RICARDO CORRÊA - SP207304
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANGELA MARIA DUARTE PUGGINA
ADVOGADO : FERNANDO RICARDO CORRÊA - SP207304

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.